

Política de Gestão de Liquidez

Junho de 2024



Fundo de Investimento Alternativo Aberto de Poupança Reforma
Santander Poupança Prudente FPR

Fundo de Investimento Alternativo Aberto de Poupança Reforma
Santander Poupança Valorização FPR

ÍNDICE

I. Disposições Gerais	3
1. Introdução e objeto	3
2. Enquadramento legal e regulamentar	4
3. Princípios	4
3.1 Coerência da gestão de liquidez do OIC	4
3.2 Adequação dos mecanismos de gestão de liquidez do OIC	5
3.3 Gestão sã e prudente do OIC	5
3.4 Atualidade e coerência	5
II. Mecanismos de gestão de liquidez do OIC	5
4. Mecanismos de gestão de liquidez selecionados para o OIC	6
5. Mecanismos de gestão de liquidez do OIC de utilização exclusiva em circunstâncias excepcionais	7
6. Reforço dos mecanismos de gestão de liquidez do OIC	7
III. Ativação e desativação dos mecanismos de gestão de liquidez	7
7. Critérios gerais	7
8. Critérios específicos	8
9. Competência	8
10. Capacidade operacional	9
11. Deveres de informação	9
IV. Impacto da Política na governação em geral	9
12. Aprovação pelo órgão de administração	9
13. Articulação com o sistema de gestão do risco de liquidez	9
V. Conflito de interesses	10
VI. Conservação de documentos	10
VII. Disposições finais	10
14. Aprovação, fiscalização e revisão	10
15. Publicação	11
16. Controlo de Versões	11

I. Disposições Gerais

1. Introdução e objeto

A **Santander Asset Management – SGOIC, S.A.** (adiante “**sociedade Gestora**” ou “**SAM**”) é gestora e legal representante do **Fundo de Investimento Alternativo Aberto de Poupança Reforma Santander Poupança Prudente FPR** e do **Fundo de Investimento Alternativo Aberto de Poupança Reforma Santander Poupança Valorização FPR**, adiante designados por “**OIC**”, “**OIA**” ou apenas “**Fundos**”.

O Fundo de Investimento Alternativo Aberto de Poupança Reforma Santander Poupança Prudente FPR Os OIC é um Organismo de Investimento Alternativo (OIA) Aberto de Poupança-Reforma, cuja constituição foi autorizada pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“**CMVM**”) 10 de maio de 2001, por tempo indeterminado e iniciou a sua atividade em 21 de maio de 2001, com a designação «**Valor Futuro FPR/E**». Em 11 de Novembro de 2002 alterou a sua designação para **Reforma Segura FPR/E**, e finalmente a 3 de julho de 2003 para a designação de «**Poupança Segura FPR/E**». Em 21 de Dezembro de 2006, o OIA foi transformado para FPR. Em 19 de Outubro de 2009, e através de um processo de fusão, este OIA incorporou o Fundo Poupança Reforma Santander Poupança Premium FPR, gerido pela mesma sociedade gestora. O OIC alterou a denominação de **Santander Poupança Futura FPR** para **Fundo de Investimento Alternativo Aberto de Poupança Reforma Santander Poupança Prudente FPR** em 19 de fevereiro 2016 e encontra-se registado sob o número 605.

O Fundo de Investimento Alternativo Aberto de Poupança Reforma Santander Poupança Valorização FPR é um Organismo de Investimento Alternativo (OIA) Aberto de Poupança-Reforma, cuja constituição do OIA, como fundo de poupança-reforma, foi autorizada em 23 de novembro de 1989, por tempo indeterminado, tendo iniciado a sua atividade em 25 de dezembro de 1989. O OIA alterou a denominação de **UNIREFORMA-PPR** para **TOTTA PPR** em 12 de outubro de 1995, e de **TOTTA PPR** para **UNI PPR** em 16 de abril de 1998. Em 8 de Novembro de 1999, foi transformado em fundo poupança-reforma/educação. O OIA alterou a denominação de **UNI PPR/E** para **TOTTA PPR/E** em 24 de Agosto de 2000. Em 15 de novembro de 2002 e através de um processo de fusão, o OIA incorporou o fundo **Santander FPR/E**, sob gestão da **Santander SGFIM**, tendo alterado a sua denominação de **TOTTA PPR/E** para **REFORMA INVESTIMENTO FPR/E**. O OIA alterou a denominação de **REFORMA INVESTIMENTO FPR/E** para **POUPANÇA INVESTIMENTO FPR/E** em 3 de julho de 2003. Em 21 de Dezembro de 2006, o OIA foi transformado para FPR. O OIA alterou a denominação de **POUPANÇA INVESTIMENTO FPR** para **POUPANÇA VALORIZAÇÃO FPR** em 19 de fevereiro de 2016 e encontra-se registado sob o nº 42.

Com o propósito de dar a conhecer os compromissos estabelecidos e a abordagem por si realizada relativamente à utilização dos mecanismos de gestão de liquidez do OIC, a **sociedade gestora** adotou a presente Política de Gestão de Liquidez (adiante a “**Política**”). Esta Política vincula os identificados OIC, bem como a respetiva sociedade gestora.

Os mecanismos de gestão de liquidez dos OIC configuram medidas para assegurar uma resposta especificamente dirigida à gestão do risco de liquidez dos OIC, com o objetivo de proteger os investidores. Os OIC dispõem de mecanismos de gestão de liquidez, tanto para a gestão quotidiana da liquidez, como para utilização em condições de tensão nos mercados.

A presente Política descreve os critérios de ativação e desativação dos mecanismos de gestão de liquidez dos OIC e os mecanismos operacionais e administrativos para a sua utilização, nos termos

e para os efeitos do disposto no artigo 50.º, n.º 6 do Regulamento da CMVM n.º 7/2023, de 29 de dezembro, que estabelece a Regulamentação do Regime da Gestão de Ativos, conforme alterado pela Declaração de Retificação n.º 176/2024/2 (“RRGA”).

As regras previstas na presente Política são aplicáveis no exercício das funções da **sociedade gestora** respeitantes à gestão de risco de liquidez dos OIC, mas devem ser complementadas através da Política de Gestão de Riscos e da Política de Resgates.

2. Enquadramento legal e regulamentar

A presente Política foi elaborada tendo por referência o quadro regulatório em vigor e, particularmente, o disposto nas seguintes fontes legais e regulamentares, nacionais e europeias:

- Regime da Gestão de Ativos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 27/2023, de 28 de abril (“RGA”);
- Regulamento da CMVM n.º 7/2023 (RRGA);
- Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos (“AIFMD”);
- Diretiva (UE) 2024/927 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, que altera as Diretivas 2011/61/UE e 2009/65/CE no que diz respeito aos acordos de delegação, à gestão do risco de liquidez, à comunicação de informações para fins de supervisão, à prestação de serviços de depositário e de custódia e à concessão de empréstimos por fundos de investimento alternativos (“AIFMD II/UCITS VI”);
- Regulamento Delegado (UE) n.º 231/2013 da Comissão, de 19 de dezembro de 2012, que complementa a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às isenções, condições gerais de funcionamento, depositários, efeito de alavanca, transparência e supervisão, conforme alterado (“Regulamento Delegado n.º 231/2013”).

Adicionalmente, a Política procura acolher as melhores práticas em matéria de gestão de liquidez, atendendo, nomeadamente às seguintes fontes de natureza recomendatória: Orientações da IOSCO¹ sobre a aplicação efetiva das recomendações relativas à gestão do risco de liquidez de OIC, de dezembro de 2023 (FR/15/2023); Orientações da ESMA² sobre testes de esforço de liquidez em OICVM e OIA, de 16 de julho de 2020 (ESMA34-39-897); Recomendações da IOSCO relativas a gestão do risco de liquidez de OIC, de fevereiro de 2018 (FR01/2018); e Boas práticas e questões a ter em conta da IOSCO sobre liquidez e gestão de riscos de fundos abertos, de fevereiro de 2018 (FR02/2018).

3. Princípios

A Política é conformada através dos princípios seguidamente enunciados.

3.1 Coerência da gestão de liquidez dos OIC

O processo de gestão do risco de liquidez deve ser estabelecido em termos proporcionais à dimensão e natureza de cada OIC e deve poder ser eficaz em condições de mercado variadas. Nos

¹ International Organization of Securities Commissions (“IOSCO”).

² European Securities and Market Authority (“ESMA”).

casos em que um organismo de investimento coletivo seja suscetível de estar sujeito a um risco agravado de liquidez, a **sociedade gestora** deve elaborar e executar um processo de gestão do risco de liquidez mais rigoroso.

A **SAM** toma em devida consideração a liquidez dos tipos de ativos em que os OIC investem, com um nível de granularidade adequado, e procura assegurar que, atenta a carteira dos OIC no seu conjunto, esses ativos são coerentes com a capacidade dos OIC para cumprir as suas obrigações de resgate ou outras responsabilidades.

Se as obrigações de resgate não puderem ser cumpridas numa determinada situação, esta deve ser gerida pela **sociedade gestora** de forma prudente e ordenada, no exclusivo interesse dos participantes dos OIC.

3.2 Adequação dos mecanismos de gestão de liquidez do OIC

A **sociedade gestora** deve selecionar e utilizar os mecanismos de gestão de liquidez que sejam adequados aos OIC em face da respetiva política de investimentos, perfil de liquidez e política de resgate.

Em particular, a **sociedade gestora** deve considerar a adequação dos mecanismos de gestão de liquidez para os OIC tendo em conta a natureza dos ativos detidos por este e a sua base de investidores.

Se for o caso, a avaliação dos mecanismos de gestão de liquidez adequados e eficazes deve implicar a consideração do cenário específico que conduziu às condições de tensão do mercado e a expectativa que **sociedade gestora** tem sobre o tempo necessário para liquidar ativos dos OIC, nomeadamente com vista a repor a necessária liquidez dos OIC, bem como a satisfazer os possíveis pedidos de resgate.

3.3 Gestão sã e prudente do OIC

A **sociedade gestora** delineou a presente Política tendo em vista garantir uma gestão sã e prudente dos OIC, assegurando que (i) atua no exclusivo interesse dos participantes e da integridade do mercado, (ii) exerce a sua atividade com honestidade e equidade e (iii) atua com elevado grau de competência, cuidado e diligência.

3.4 Atualidade e coerência

A **sociedade gestora** compromete-se a manter atualizada a informação relativa à presente Política e ao seu cumprimento. As informações divulgadas nos documentos constitutivos dos OIC geridos pela **SAM** não devem contradizer as informações divulgadas nos termos da presente Política, devendo ser complementares à mesma.

II. Mecanismos de gestão de liquidez dos OIC

Os mecanismos de gestão de liquidez são instrumentos que auxiliam os organismos de investimento coletivo e as respetivas sociedades gestoras a gerir de forma adequada e eficaz os

pedidos de resgate em qualquer circunstância e, sobretudo, em condições de tensão no mercado. Estes mecanismos incluem medidas *ex-post*, tais como suspensões de resgates ou resgates diferidos (por exemplo, janelas de resgates, períodos de pré-aviso para resgate, prorrogação de períodos de pré-aviso) e medidas *ex-ante*, nomeadamente a afetação dos custos de negociação aos investidores que subscrevem ou resgatam unidades de participações ou ações (por exemplo, *swing pricing*, *dual pricing*, quotizações antidiluição).

4. Mecanismos de gestão de liquidez selecionados para os OIC

A **sociedade gestora** selecionou para os OIC, no interesse dos investidores, os seguintes mecanismos de gestão de liquidez que adota obrigatoriamente:

(A) Comissão de resgate

Montante pago aos OIC pelos participantes aquando do resgate de unidades de participação e que garante que os participantes que permanecerem nos OIC não sejam injustamente prejudicados.

Atualmente, o resgate é isento de comissão.

Mediante Aviso prévio, divulgado com uma antecedência de 5 (cinco) dias corridos de calendário em relação à data do início da respetiva aplicação, no melhor interesse quer dos participantes que optem por resgatar, quer daqueles que optem por manter o investimento no OIC e enquanto mecanismo de gestão de liquidez, poderá ser cobrada, temporariamente, uma comissão de resgate de 5%. À comissão de resgate acrescem impostos aplicáveis.

A aplicação da comissão de resgate só se aplica aos pedidos de resgate efetuados após a entrada em vigor da alteração (ativação do mecanismo de gestão de liquidez).

O critério de seleção das unidades de participação objeto de resgate em função da antiguidade da subscrição, é o «FIFO», ou seja, as primeiras unidades subscritas são as primeiras a serem resgatadas.

(B) Prorrogação do Período de pré-aviso para resgate

Período de notificação prévia que os participantes dos OIC devem observar para poderem resgatar os seus investimentos.

Em determinadas circunstâncias de mercado, a **sociedade gestora** poderá prorrogar o período de pré-aviso para resgates, mediante Aviso prévio divulgado em sistema de difusão da CMVM e na página da internet da sociedade gestora, com uma antecedência de 5 (cinco) dias corridos de calendário em relação à data dos efeitos da alteração, no melhor interesse dos participantes e enquanto mecanismo de gestão de liquidez. Assim, caso para a efetivação dos pagamentos de resgates se tornar necessária a alienação de ativos em carteira, o resgate só se torna exigível no prazo de 8 (oito) dias úteis contados após a data do respetivo pedido.

Para este efeito, considera-se como data do pedido, aquela em que todos os documentos necessários à instrução do processo e entregues pelo participante se encontrem em conformidade. A prorrogação do prazo de pré-aviso corresponde a um dos mecanismos de gestão de liquidez selecionados pela sociedade gestora, nos termos da regulamentação em vigor.

Os termos e condições de recurso aos mecanismos de gestão de liquidez selecionados para os OIC pela **sociedade gestora** encontram-se igualmente previstos nos respetivos documentos constitutivos, nomeadamente no Documento Único (prospeto e regulamento de gestão).

5. Mecanismos de gestão de liquidez dos OIC de utilização exclusiva em circunstâncias excecionais

Existem outros mecanismos de gestão de liquidez dos OIC, designadamente a suspensão de operações de subscrição e resgate, que apenas pode ser utilizada para os OIC em circunstâncias excecionais.

Suspensão das operações de subscrição e resgate

A **sociedade gestora** pode decidir, em circunstâncias excecionais e no interesse dos participantes, a suspensão de operações de subscrição e resgate. No Documento Único (Prospeto e Regulamento de Gestão) do OIC são fixados os termos e condições da suspensão.

A suspensão das operações de resgate pode ocorrer quando estejam esgotados os meios líquidos detidos pelo OIC e o recurso ao endividamento, quando os pedidos de resgate excederem, num período não superior a 5 (cinco) dias, 10% do valor líquido global dos OIC.

Nesta hipótese, a suspensão do resgate não determina a suspensão simultânea da subscrição, podendo esta apenas efetuar-se após obtenção de declaração do participante, por escrito ou noutro suporte de idêntica fiabilidade, de que tomou conhecimento prévio da suspensão do resgate.

A suspensão das operações de subscrição ou de resgate pode ocorrer noutras circunstâncias excecionais, desde que obtido o acordo do depositário.

A suspensão da subscrição ou do resgate não abrange os pedidos que tenham sido apresentados até ao fim do dia anterior ao da tomada de decisão.

6. Reforço dos mecanismos de gestão de liquidez dos OIC

A **sociedade gestora** reconhece que, em face da conjuntura económica ou da situação específica dos OIC, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) poderá, em relação aos OIC, exigir o reforço dos seus mecanismos de gestão de liquidez, incluindo os seus montantes mínimos de liquidez.

III. Ativação e desativação dos mecanismos de gestão de liquidez

7. Critérios gerais

A ativação dos mecanismos de gestão da liquidez, com o objetivo de assegurar a gestão contínua da liquidez dos OIC, deve respeitar os seguintes critérios gerais:

(A) Condições de ativação/desativação

A utilização de um mecanismo de gestão de liquidez que afete os direitos de resgate dos investidores dos OIC, como seja, a suspensão de operações de subscrição e de resgate, apenas se

justifica em circunstâncias excecionais. Em geral, estes mecanismos de gestão de liquidez devem ser utilizados com moderação e ter um caráter temporário. A sua utilização poderá suceder, nomeadamente na hipótese de ser difícil ou impossível efetuar uma avaliação justa e rigorosa dos ativos em que os OIC investem (por exemplo, devido à falta de liquidez no mercado) e na hipótese de os pedidos de resgate serem tão elevados/excecionais que a liquidez não pode ser obtida nos prazos necessários para satisfazer os pedidos.

Nos demais casos, será admissível a utilização de mecanismos de gestão de liquidez selecionados pela **sociedade gestora** como parte da gestão diária do risco de liquidez do OIC, na condição de a sua possível utilização ter sido igualmente indicada no Prospeto e/ou Regulamento de Gestão dos OIC.

A ativação ou desativação dos mecanismos de gestão de liquidez serão divulgados por Aviso publicado pela sociedade gestora no sistema de difusão da CMVM (www.cmvm.pt) e na página institucional da internet da **sociedade gestora** e nos demais lugares de comercialização.

(B) Exclusivo interesse dos investidores

A utilização de qualquer mecanismo de gestão de liquidez deve ser feita no exclusivo interesse dos participantes dos OIC no seu conjunto. A **sociedade gestora** só deve recorrer a mecanismos de gestão de liquidez dos OIC quando tal for do interesse dos seus participantes e quando for possível manter um tratamento justo e equitativo dos participantes.

8. Critérios específicos

A ativação de um mecanismo de gestão de liquidez para os OIC depende ainda da verificação das condições específicas que tiverem sido fixadas nos respetivos documentos constitutivos, nomeadamente no Documento Único, incluindo, se aplicável, de limiares de ativação para a sua aplicação.

A desativação de um mecanismo de gestão de liquidez do OIC tem lugar quando deixarem de estar verificados os pressupostos que motivaram a sua ativação em face do estabelecido nos Documentos Únicos dos OIC e na presente Política.

9. Competência

A responsabilidade para decidir sobre a ativação e desativação de qualquer mecanismo de gestão de liquidez pertence ao órgão de administração da **sociedade gestora** podendo o responsável pela função de Gestão de Riscos dirigir recomendações ao órgão de administração sobre esta matéria.

O Responsável pela função de Gestão de Riscos deve ter uma compreensão informada ou dados fidedignos sobre todos os aspetos relevantes dos OIC sob gestão da **sociedade gestora** para fundamentar as suas recomendações sobre esta matéria.

As decisões tomadas sobre a ativação e desativação de mecanismos de gestão de liquidez dos OIC e a respetiva fundamentação devem ser devidamente documentadas.

10. Capacidade operacional

A **SAM** compromete-se a assegurar a capacidade operacional para a ativação e a desativação de mecanismos de gestão de liquidez dos OIC, de forma transparente, equitativa e ordenada e no melhor interesse dos investidores.

11. Deveres de informação

A ativação ou desativação dos mecanismos de gestão de liquidez é objeto de comunicação imediata à CMVM.

A **sociedade gestora** comunica de imediato à CMVM a suspensão de subscrições ou resgates.

Caso se verifique a suspensão de operações de subscrição e resgate, a **sociedade gestora** divulga de imediato um aviso, em todos os locais e meios utilizados para a comercialização e divulgação do valor das unidades de participação (incluindo no Sistema de Difusão de Informação da CMVM) no qual indica os motivos da suspensão e a sua duração.

A CMVM pode alterar, nos dois dias seguintes à receção da comunicação da **sociedade gestora**, o prazo aplicável à suspensão de operações de subscrição ou resgate, caso tal prazo não seja adequado face às circunstâncias excecionais que motivaram a decisão de suspensão pela SAM.

Nos demais casos, a **sociedade gestora** comunica imediatamente à CMVM sempre que ativar ou desativar qualquer outro mecanismo de gestão da liquidez de uma forma que não se enquadre no decurso normal das atividades centrais previstas nos respetivos Documento Único (Prospeto/Regulamento de Gestão).

IV. Impacto da Política na governação em geral

12. Aprovação pelo órgão de administração

A competência para a aprovação e revisão da presente Política é do Conselho de Administração da **SAM**. Deste modo, a **sociedade gestora** assegura a plena integração da presente Política no seu sistema de governação.

13. Articulação com o sistema de gestão do risco de liquidez

A **sociedade gestora** assegura que os mecanismos de gestão de liquidez estão devidamente integrados e incorporados no quadro da gestão do risco de liquidez dos OIC, com respeito pelo disposto na legislação em vigor, em particular no artigo 125.º do RGA, nos artigos 46.º a 49.º do Regulamento Delegado n.º 231/2013, e de um modo global, no sistema de gestão de riscos implementado para os OIC.

Em especial, a **sociedade gestora** acompanha ativamente a liquidez dos ativos e as atividades de resgate dos investidores, dispondo simultaneamente de um processo de gestão do risco de liquidez que lhe permite adaptar de forma contínua às alterações do mercado e do comportamento dos investidores.

Com periodicidade trimestral, são efetuados testes de esforço que analisam cenários hipotéticos em que a **sociedade gestora** seja obrigada a aplicar mecanismos de gestão da liquidez, que

identifiquem situações em que tal possa ocorrer e que analisem as consequências de operar nessas situações.

V. Conflito de interesses

A **sociedade gestora**, no desenvolvimento da sua atividade de gestão de OIC, atua sempre no interesse exclusivo dos participantes. A **sociedade gestora** tem em vigor mecanismos aptos a minimizar e detetar possíveis conflitos de interesses e atua de modo a evitar e reduzir ao mínimo o risco da sua ocorrência e de que sejam gerados efeitos contrários ao interesse exclusivo dos participantes.

O responsável pela Função de *Compliance* encarrega-se de avaliar possíveis fontes de conflitos de interesses e assegura-se que na seleção e utilização dos mecanismos de gestão de liquidez, é respeitada a primazia do interesse dos participantes.

A **sociedade gestora** dispõe ainda de uma Política de Conflitos de Interesses que estabelece os procedimentos e medidas a adotar para a identificação e gestão de conflitos de interesses.

Para detalhes sobre a Política de Conflito e Interesses consultar:

<https://www.santander.pt/institucional/empresas-do-grupo/santander-asset-management/politicas>

VI. Conservação de documentos

A **SAM** mantém registos de todos os procedimentos e elementos recolhidos para dar cumprimento aos deveres legais e regulamentares que sobre a mesma impendem relativas ao âmbito da presente Política.

Os documentos, evidências e outros elementos sujeitos ao dever de conservação são mantidos pelo prazo de sete anos, em cumprimento do artigo 51.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

A conservação de tais documentos e elementos será feita preferencialmente em suporte informático nas bases de dados da **sociedade gestora**, sendo referenciados em função da sua data e do dever relevante.

É assegurado o cumprimento das normas relevantes em matéria de proteção de dados e, bem assim, a confidencialidade de determinados elementos quando legalmente imposta.

VII. Disposições finais

14. Aprovação, fiscalização e revisão

A presente Política foi aprovada pelo Conselho de Administração em 26 de junho de 2024, data em que entrou em vigor.

A Política é revista regularmente, pelo menos anualmente, em função da experiência decorrente da sua aplicação e de eventuais alterações legislativas, cabendo ao Departamento de Riscos & Compliance a apresentação de propostas de revisão ao órgão de administração.

15. Publicação

A presente Política encontra-se disponível para consulta no sítio da internet da SAM, em <https://www.santander.pt/institucional/empresas-do-grupo/santander-asset-management/politicas>

Os Documentos Únicos (Prospeto/Regulamento de Gestão) dos OIC, que estabelecem nomeadamente os termos e condições dos mecanismos de gestão de liquidez selecionados / do mecanismo de gestão de liquidez selecionado para os OIC, encontram-se disponíveis para consulta no Sistema de Difusão de Informação da CMVM, em www.cmvm.pt.

16. Controlo de Versões

Versão	Área responsável	Descrição	Comité aprovação	Data aprovação
1 (revista)	Dep. Riscos & Compliance	Aprovação da Política	Conselho de Administração SAM	26.06.2024

INFORMAÇÕES AOS DESTINATÁRIOS: As informações contidas no documento podem ser confidenciais, legalmente privilegiadas, ou ter de outra forma protegida a sua divulgação, sendo exclusivamente para o uso do(s) seu(s) destinatário(s). Este documento foi preparado pela Santander Asset Management, SGOIC, S.A., com sede na Rua da Mesquita, n.º 6 – 1070-238 Lisboa – Portugal - Tel: 210524000. Capital Social: € 1.167.358,00 – NUIPC: 502 330 597.

A Santander Asset Management, SGOIC, S.A., não assegura que toda a informação esteja correta ou completa e não deve ser tomada como tal.

Todas as remissões e referências legais constituem enquadramento válido na presente data e estão sujeitas a alterações. A descrição do regime legal contida no documento, não dispensa a consulta da legislação em vigor sobre a matéria, nem constitui garantia de que tal informação se mantenha inalterada

A Santander Asset Management, SGOIC, S.A. pode alterar o documento a qualquer momento.

Este documento não pode ser reproduzido, distribuído ou publicado por qualquer destinatário para qualquer fim.

A Santander Asset Management, SGOIC, S.A. encontra-se registada na CMVM e está autorizada a exercer a atividade de intermediação financeira.

Informações disponíveis na área institucional do site do Banco Santander Totta, S.A, Investor Relations - Santander Asset Management - www.santander.pt

© Santander Asset Management, SGOIC, S.A.. - Todos os direitos reservados.